DF CARF MF Fl. 95





Processo no

Recurso

ACÓRDÃO GERA

19515.006921/2008-70 Voluntário 2201-009.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

8 de novembro de 2022 Sessão de LOJAS ARAPUA S/A Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. PRESTAÇÃO INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. CFL 35.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de prestar esclarecimentos necessários, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC e incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não foi aplicada taxa SELIC no cálculo da multa.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/88) interposto contra decisão no acórdão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 67/74, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração - DEBCAD nº 37.197.558-1, no montante de R\$ 12.548,77 (fls. 3/9), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11) e de demonstrativos (fls. 12/14), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 35, conforme transcrição abaixo (fl. 03):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 12.548,77

DOZE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS.****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 68):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.197.558-1, de 28/10/2008, lavrado por infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8212/91, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, tendo em vista que a empresa deixou de identificar à fiscalização os nomes dos trabalhadores, os números dos processos trabalhistas e as respectivas varas, relacionados às GPS 2909, e deixou de esclarecer divergências entre DIPJ e GFIP no tocante a contribuintes individuais, de forma a identificá-los. As informações foram solicitadas pelos Termos de Intimação - TIF nº 1 e 2, de 13/10/2008 e 23/10/2008, (fl 13/14 dos autos do processo nº 19515.006920/2008-25), de acordo com o Relatório Fiscal (fl. 08).

Fl. 97

MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.834 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19515.006921/2008-70

- 2. Informa ainda o Relatório Fiscal que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS nem a atenuante do art. 291 do mesmo RPS.
- 3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 09) informa que foi aplicada multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea b, e 373, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048, de 06/05/1999, com atualização pela Portaria Conjunta MPS/MF n° 77, de 11/03/2008, no valor

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 30/10/2008 (fl. 03) e apresentou sua impugnação em 28/11/2008 (fls. 18/26), acompanhada de documentos (fls. 27/64), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 68/69):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

- 6. Tempestivamente, a Autuada impugnou a autuação, através da peça de fl. 16/24, acompanhada de cópia de Procuração (fl. 25), Ata de Reunião do Conselho de Administração de 04/05/2007 (fl. 26/27), cartão CNPJ da Autuada (fl. 28), documento de identificação do representante da Autuada (fl. 29), peças da presente autuação (30/32 e 49/62), impressão de relatórios contábeis digitais e validação de arquivos digitais (fl. 33/48).
- 7. A Autuada traz como argumentos o que segue.

<u>Da Nulidade</u> — Ausência de Motivação, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal

- 8. O Auditor Fiscal Autuante não trouxe os elementos necessários para que a Impugnante procedesse à retificação da GFIP ou à localização das guias.
- 9. Não há, portanto, a devida motivação do ato administrativo.
- 10. Somente foi informado o período da fiscalização, sem demonstração do que não teria sido objeto de declaração.
- 11. Houve cerceamento de defesa.

Da Inaplicabilidade da Multa de Ofício

- 12. Na imposição de multa de oficio, foi desconsiderada a situação concordatária da Autuada (Processo 1534/98, 6ª Vara Cível do Foro Central São Paulo/SP) que impede a aplicação dessa penalidade.
- 13. Nessa situação, não há como negar o cabimento dos benefícios da Lei de Falências art. 23, III com o apoio na interpretação complementar ditada pelo art. 112 do Código Tributário Nacional CTN.
- 14. Deve ser estendido à Impugnante o mesmo benefício como se falida fosse.

Da Ilegalidade da incidência da SELIC

15. É ilegal e inconstitucional a incidência da SELIC nos débitos fiscais, por violar os princípios da legalidade e da isonomia e por caracterizar enriquecimento ilícito do credor.

Dos Pedidos

- 16. Requer:
- a. O conhecimento do recurso para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta, nos termos do art. 151, III, do CTN, e
- b. O provimento do recurso, com declaração de nulidade da autuação por ausência de motivação ou pela impossibilidade de aplicação da multa à empresa concordatária ou, ao menos, com exclusão da taxa SELIC.

Fl. 98

Da Decisão da DRJ

Processo nº 19515.006921/2008-70

A 11ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 23 de fevereiro de 2010, no acórdão nº 16-24.351 (fls. 67/74), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 67):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/10/2008

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, NA FORMA DETERMINADA.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A autuação está lavrada de acordo com as normas legais e o Relatório Fiscal da Infração, acompanhado dos demais documentos integrantes da autuação, oferece as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 18/06/2012 (AR de fl. 78) e interpôs recurso voluntário em 17/07/2012 (fls. 81/88), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, alegando o que segue:

(...)

II. DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA REFORMA DA R. DECISÃO: DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

a) Da ausência de motivação do auto de infração: do cerceamento de defesa e da inobservância do devido processo legal

Conforme se demonstrou na impugnação, todo o procedimento fiscal foi elaborado de forma a viabilizar a aplicação da multa, pois só lhe foi informado o período da fiscalização, sem, contudo, demonstrar quais documentos que não teriam sido objeto de declaração.

Não obstante estivesse clara a falta de indicação precisa da divergência, a I. Delegacia se limita a afirmar que competia à Recorrente identifica-la e apresentar os correspondentes documentos, enquanto, em verdade, tal tarefa compete à Administração, até porque, para a empresa, todas as declarações foram feitas nos exatos termos da legislação.

Como o ato administrativo não está motivado com as provas essenciais à defesa, faltalhe essencial requisito de validade, revelando, ainda, que o referido procedimento foi adotado única e exclusivamente para cercear o direito de defesa da Recorrente, o qual lhe é garantido tanto na esfera judicial, quando na esfera administrativa, pelo artigo 5°, LV, da Constituição Federal.

(...)

Diante do exposto, e para que seja garantido o direito de defesa da Recorrente, faz-se necessária a reforma da r. decisão, declarando-se a nulidade do procedimento **fiscal,** a fim de que seja o mesmo reiniciado e instruído com o espelho das guias supostamente não declaradas ou com a indicação precisa das supostas divergências, que constituem a motivação do ato administrativo.

b) Da ilegalidade da incidência da SELIC

Sobre o débito objeto do AIIM, incidem os juros e a correção monetária calculados com base no índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, a denominada taxa SELIC, que é ilegal, conforme se demonstrará a seguir:

 (\dots)

A SELIC foi criada pela Lei 9.250/95, que não a definiu, mas apenas determinou sua incidência nos débitos fiscais, sem indicar nenhum percentual e delegando indevidamente o seu cálculo a ato governamental, que se sujeita às oscilações do mercado financeiro.

(...)

Não há qualquer amparo legal ou constitucional para sustentar o formidável malabarismo criado pelo legislador, para que os entes federados assumissem as dívidas de suas empresas, criando um privilégio tributário flagrante, em violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da isonomia, este inserto no artigo 150, II, da Constituição Federal.

A incidência da SELIC implica na transgressão deste princípio, tendo em vista que não será possível, segundo o sistema jurídico brasileiro, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de inconstitucionalidade.

Colaciona jurisprudência STJ.

Indiscutíveis, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da SELIC nos débitos fiscais, por violar os princípios da legalidade e da isonomia, caracterizando, ainda, verdadeiro enriquecimento ilícito do credor.

Diante de todo o exposto, merece, *data venha*, ser excluída a SELIC do débito constituído no AIIM impugnado e determinando sua atualização nos moldes do art. 161 do Código Tributário Nacional.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente oportuno deixar consignado que o recurso voluntário se resume em cópia *ipsis litteris* da impugnação, com exceção do tópico "Da impossibilidade de aplicação da multa de ofício" que foi arguido apenas em sede de impugnação, insurgindo-se o contribuinte, em síntese, em relação aos seguintes pontos: (i) da ausência de motivação do auto de infração: do cerceamento de defesa e da inobservância do devido processo legal e (ii) da ilegalidade da incidência da SELIC.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III do CTN, como bem pontuado pela DRJ, tal efeito decorre da apresentação da impugnação tempestiva e, posteriormente, nos mesmos moldes, pela interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-009.834 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19515.006921/2008-70

Preliminar

Nulidade do Lançamento por Cerceamento de Defesa

Em sede de preliminar o Recorrente reclama o cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento fiscal em virtude da falta de indicação precisa da divergência e de motivação do auto de infração.

A princípio, apropriada a transcrição do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que dispõe sobre a nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

A despeito da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de motivação do auto de infração, decorrendo daí o cerceamento de defesa e a inobservância do devido processo legal, vale lembrar que, conforme relatado pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), embora intimada, através dos Termos de Intimação (TIF nº 1 e 2) de 13/10/2008 e 23/10/2008, respectivamente, a empresa deixou de identificar os nomes de trabalhadores, os números dos processos trabalhistas e as respectivas Varas, relacionados com a GPS 2909, bem como deixou de esclarecer divergências entre DIPJ e GFIP, no tocante a Contribuintes Individuais, de forma a identificá-los, no período de 1 a 12/2003, o que constitui infração ao artigo 32, inciso III da Lei 8212 de 1991, combinado com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

A decisão de primeira instância afastou a alegação de nulidade da autuação, com base nos argumentos a seguir reproduzidos (fls. 71/72):

(...)

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-009.834 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19515.006921/2008-70

<u>Da Alegação de Nulidade — Da não Ocorrência da Ausência de Motivação, Cerceamento de Defesa e Inobservância do Devido Processo Legal</u>

- 27. Não procede a alegação da Impugnante de que a autuação foi emitida sem motivação ou com violação ao direito de defesa. A autuação foi emitida dentro das exigências estabelecidas no Decreto n° 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:
 - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
 - 1- a qualificação do autuado,.
 - II o local, a data e a hora da lavratura;
 - III a descrição do fato;
 - IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
 - V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
 - VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula
- 28. Constam todas as informações necessárias à plena compreensão dos motivos da autuação, dos dispositivos legais infringidos, da base legal e do cálculo da multa aplicada. Constam também todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 29. O Relatório Fiscal expõe a origem da autuação: o descumprimento da obrigação de apresentação de informações que foram devida e formalmente solicitadas, desde o início da ação fiscal, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal TIAF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD e TIF, todos devidamente assinados por representante da Autuada.
- 30. Já às fl. 10/11 dos autos consta a relação das GPS Guias da Previdência Social para cujo recolhimento o Auditor Fiscal solicitou a origem.
- 31. E, às fl. 12, consta a relação das divergências entre as remunerações de contribuintes individuais declaradas em GFIP e aquelas registradas na contabilidade nas contas 313.12.02 Peritos, 313.12.29 Consultores, 313.12.31 —Adv. Cíveis, 313.12.33 Adv. Trab. e 313.12.38— Outros Serv.
- 32. Dessa forma, está claro que a autuação foi **formalizada com todos os dados disponíveis, sendo sua motivação** exatamente a falta de apresentação de informações.
- 33. Não pode prosperar, portanto, a alegação de que a Autuada não pôde identificar o que é o objeto da autuação.

(...)

Posta assim a questão, resta claro que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois para a sua caracterização era necessário que o mesmo demonstrasse de forma concreta qual foi o prejuízo sofrido.

Nesse passo, não há como ser acolhida a preliminar de nulidade em relação aos fatos arguidos.

Mérito

Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter deixado de identificar à fiscalização os nomes dos trabalhadores, os números dos processos trabalhistas e as respectivas varas, relacionados às GPS 2909 e também por mão ter esclarecido as divergências entre DIPJ e GFIP no tocante a contribuintes individuais. A auditoria fiscal verificou na DIPJ e em registros

contábeis a existência de remuneração a segurados contribuintes individuais, bem como o respectivo recolhimento, sem a obrigatória declaração desses fatos em GFIP.

Tal conduta configura descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8.212 de 1991 e no artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.028 de 1999, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, no valor de R\$ 12.548,77 atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/3/2008, conforme consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11).

Portanto, em última análise, uma vez que foi constatado que o contribuinte descumpriu obrigação acessória legalmente prevista, restou caracterizada a ocorrência do fato gerador, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Incidência da SELIC

O Recorrente alega que a imposição de juros moratórios com base na taxa SELIC seria inconstitucional e ilegal.

A adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de débitos tributários federais encontra-se prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065 de 1995¹, abaixo reproduzido:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Além disso, a matéria não comporta maiores discussões, tendo sido pacificada no âmbito deste órgão colegiado, encontrando-se o entendimento sumulado, objeto das Súmulas CARF nº 4 e 108, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme <u>Portaria MF nº 277</u>, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme <u>Portaria ME nº 129</u> de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, aplicável ao caso o teor da Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

¹ LEI N° 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995. Conversão da MPv n° 998, de 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em virtude dessas considerações, não há como serem acolhidos os pedidos do Recorrente no que diz respeito à exclusão da SELIC do débito constituído e sua atualização nos moldes do artigo 161 do CTN.

Jurisprudência e decisões administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

- Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
- § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
- I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
- II que fundamente crédito tributário objeto de:
- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no

DF CARF MF Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-009.834 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 19515.006921/2008-70

julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos